



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.659 - SP  
(2011/0284489-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : ARIEL DO LAGO JUDICE**  
**ADVOGADO : MARCELO REIS BIANCALANA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA Nº 216/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil.
2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência dos Correios" (enunciado nº 216/STJ).
3. Embargos declaratórios não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.659 - SP  
(2011/0284489-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : ARIEL DO LAGO JUDICE**  
**ADVOGADO : MARCELO REIS BIANCALANA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.  
INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO NÃO  
CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno desta Corte.
2. Agravo regimental não conhecido.

Afirma o embargante, em síntese, que o agravo interno foi interposto tempestivamente tendo em conta o sistema de protocolo integrado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.659 - SP  
(2011/0284489-6)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA Nº 216/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil.
2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência dos Correios" (enunciado nº 216/STJ).
3. Embargos declaratórios não conhecidos.

### **VOTO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Constata-se, desde logo, a intempestividade destes embargos declaratórios, porquanto interpostos fora do prazo de 5 dias, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, o que, de plano, enseja o seu não conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão ora embargada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 16/10/2012, considerando-se publicada, nos moldes do que determina o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.419/06, em 17/10/2012 (quarta-feira).

Dessa forma, a contagem do prazo recursal teve início no dia 18/10/2012, (quinta-feira), e terminou no dia 22.10.2012 (segunda-feira), tendo sido o recurso protocolado nesta Corte apenas em 12/12/2012, não obstante tenha sido protocolado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no último dia do prazo.

Ocorre, todavia, que, em se tratando de recurso destinado a esta Corte Superior, a tempestividade é verificada pelo protocolo apostado na petição pela Secretaria deste Tribunal. A propósito, confira-se o enunciado nº 216 deste Sodalício, "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência dos Correios".

Sobre o tema, veja-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUPERIORES. SÚMULA 216/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal de cinco dias, a teor do art. 536 do CPC.

2. "A tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado" (AgRg no Ag 1.365.735/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/11).

3. Embargos de declaração não conhecidos

Assim, evidente a intempestividade do presente recurso.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0284489-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no  
AREsp 90.659 / SP**

Números Origem: 199903990201060 201067119994039999 9700000740

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ARIEL DO LAGO JUDICE  
ADVOGADO : MARCELO REIS BIANCALANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ARIEL DO LAGO JUDICE  
ADVOGADO : MARCELO REIS BIANCALANA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.